Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1606/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/08066/2017
PROTOCOLO	: 1812000
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FALHA NO ENVIO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos documentos de envio obrigatório na prestação de contas de gestão, que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, exceto quanto à falha que não compromete a análise, fundamenta o julgamento das contas como regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas a julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Cultura de Aquidauana-MS**, exercício de **2016**, gestão do Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade**, Prefeito Municipal, à época, como **contas regulares com ressalva,** em razão das falhas apontadas na fundamentação deste voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas a julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, remessa tempestiva da prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura, e apresentação de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura de Aquidauana-MS, exercício de 2016, gestão do sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 43 e 62.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 10090/2019, peça nº 65, concluiu que a prestação de contas reúne condições técnicas para serem consideradas regulares com as devidas ressalvas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 2108/2021, peça nº 67, e o Ministério Público de Contas através do Parecer 4ª PRC 6714/2021, peça nº 68, opinaram pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, mantiveram a ressalva, alegando que as contas foram encaminhadas a esta Corte de Contas, fora do prazo, ou seja, intempestivamente, e apontaram ainda a ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 325.500,50 (trezentos e vinte e cinco mil quinhentos reais e cinquenta centavos), ocorrendo no exercício alterações orçamentárias, terminando com um montante de R$ 150.285,15 (cento e cinquenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 17.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em caixa e equivalentes de caixa no valor de R$ 2.494,98 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 864,35 (oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	13.450,48
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	864,35
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	14.314,83

Fonte: Balanço Patrimonial – anexo 14 - peça nº 19.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao apontamento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas referente a apresentação das contas do Fundo Municipal de Cultura fora do prazo, e sobre a ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis, entendemos que as falhas devem ser ressalvadas.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise, ficou evidente a regularidade das contas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, no caso, apresentação das contas de forma tempestiva e apresentação de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Equipe de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Cultura de Aquidauana-MS, exercício de 2016, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 202.142.781-15, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de notas explicativas nas demonstrações contábeis, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, remessa tempestiva da prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura, e apresentação de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis;

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/DSSM